PARECER - PA00 - 29/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18836/2017
PROTOCOLO	: 1842224
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE INFORMAÇÕES – ENVIO DO RREO E RGF INTEMPESTIVO REFERENTE A TODOS OS PERÍODOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – NÃO LOCALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ANEXOS CONTÁBEIS QUE ORIGINAM OS CÁLCULOS EFETUADOS NO APÊNDICE C COM OS VALORES DEMONSTRADOS NO RREO – REPASSE DO DUODÉCIMO Â CÂMARA MUNICIPAL MAIOR QUE O PERMITIDO – REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DIVERGE ENTRE O ANEXO 13 CONSOLIDADO E O ANEXO 13 DA CÂMARA – NÃO LOCALIZADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, REPASSES PARA O RGPS – CALCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APRESENTA DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS – ANEXO I, RGF, PEÇA DO PROCESSO EM ANÁLISE DIVERGE DO DEMAIS ANEXOS RELACIONADOS E NÃO LOCALIZADO DADOS SOBRE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA – DEMONSTRATIVO CONTÁBIL COM AUSÊNCIA DE DADOS PREJUDICANDO A APURAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA – VALOR DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DIVERGE ENTRE DEMONSTRATIVOS – SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXAS NÃO CORRESPONDE À CONCILIAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO DA CONTA IMOBILIZADO NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS RELACIONADOS – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO DESTOA DO SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO CONFERE COM APURADO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – DIVERSAS RUBRICAS APRESENTAM SALDO NEGATIVOS – RESULTADO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NÃO GUARDA CONFORMIDADE COM A DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – VALORES DIVERGENTES QUANTO A BAIXA POR PAGAMENTO E POR CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. E, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À BAIXA POR CANCELAMENTO – VALOR REPASSADO MAIOR QUE O SALDO DA RUBRICA – NÃO ENVIADAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública,

decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

2. Verificado que o controlador interno ocupa cargo de provimento em comissão, é cabível recomendação ao gestor atual para que tome as providências, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que seja provido por servidor de carreira.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito,** no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 06072/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 15661/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 3989/2020, fls. 1660/1703) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13532/2020 (fls. 1705/1744), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, incisos II, V, VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** e: **3.1)** Pela **recomendação** ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas no prazo, conforme subitem 2.2.2; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme subitens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3462/2022, fls. 1751/1761) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Selvíria-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa das Contas de Governo a este Tribunal, as impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de publicidade e transparência, cancelamento de Restos a Pagar processados de forma indevida, Controle Interno não efetivo, assim como a não observância de índices constitucionais quanto ao repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo, o que afronta a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o MCASP, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro. Tomar providências para a efetiva atuação do Controle Interno com provimento do cargo efetivo de Controlador, assim como quanto ao cumprimento do limite no repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo e necessidade de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008. III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Selvíria-MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2016**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram **enviadas intempestivamente** (21.08.2017) conforme exigidos pelo Anexo III, Item 3.1.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 3.1.1, letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 968/2015 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 32.600.000,00 (Trinta e dois milhões e seiscentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, conforme apuração dos decretos pela Auditoria (fls. 1705/1744), foram abertos créditos adicionais de R$ 568.700,00, a título de superávit financeiro, e R$ 5.917.398,05, de anulação de dotação, conforme Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 127). **Discorre ainda**, a d.Auditoria que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais **demonstra valor divergente**, pois R$ 104.741,00, a título de superávit financeiro, e R$ 10.307.969,80, de anulação de dotação (fls. 79/126). Observa-se ainda, que se considerar os valores apresentados no subanexo e demonstrativo de abertura, tem-se que a **despesa inicial foi alterada** para R$ 33.168.700,00 ou R$ 32.704.741,00, respectivamente. **Em ambos os casos o montante diverge** do registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada como dotação autorizada final de R$ 37.996.818,26 (fl. 77).

Informou ainda, que não foram apresentados os decretos de abertura de créditos, **o que prejudicou a conferência do valor apurado com os valores registrados** e quanto ao atendimento, ou não, das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Portanto, este Relator, corrobora com as equipes técnicas desta Corte de Contas, **considerando o registro irregular**, e que configura a infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE-MS.

A execução orçamentária da receita atendeu **parcialmente** à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 69/72), o qual evidencia receita orçada de R$ 32.600.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 35.126.109,32.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que, a d.Auditoria, conforme apurado em seu parecer na Prestação de Contas do Fundo de Saúde, constatou **divergência de registro**, conforme segue (fls. 337/338, do TC/15076/2017) e da mesma maneira, no parecer emitido pela d.Auditoria na Prestação de Contas do FUNDEB, também foi apurada **divergência de registro**, conforme segue (fl. 286, do TC/15200/2017). **Pontuou ainda,** a d.Auditoria, que em novas consultas aos sites do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Tesouro Nacional, na data de 15/12/2020, **confirmaram-se as irregularidades supracitadas**, quando comparados os valores informados com os registrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada /Consolidado juntado nos autos, **todavia em montante diferente do apontado acima com relação aos repasses da Saúde** (R$ 1.338.638,09 e R$ 217.894,55).

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa considerando a ausência dos Anexos Consolidados, especialmente Anexos 11 e 12, da Lei nº 4320/64, **restou suprida parcialmente** a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois foi apresentada a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 73/77), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 37.996.818,26 e empenhada na ordem de R$ 34.656.263,21. **Pontuou, também**, que o valor registrado a título de despesa empenhada no Anexo 11 **diverge do registrado** nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 128/130) e Financeiro (Anexo 13, fls. 131/133), no valor de R$ 34.756.790,23, e que **também diverge** do constante no Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fl. 78) no valor de R$ 31.093.998,95.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 128/130), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 131/133), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 134/135), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 136/137) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 140/141), os quais atenderam parcialmente aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

✓ Reitera-se a divergência entre os valores registrados a título de despesa empenhada nos Anexos 12, 11 e 2 consolidados (peças nº 15, 16 e 19), conforme tratado no subitem 2.2.5 deste parecer;

✓ Divergência entre o registro a título de pagamento de restos a pagar processados e não processados, R$ 67.062,39 e R$ 1.821.430,36, no Anexo 12 e o informado no Anexo 17, de R$ 0,00 e R$ 0,00 (peça nº 24, fl. 139);

✓ Na mesma sorte com relação ao registro a título de cancelamento de restos a pagar no total de R$ 67.062,39, no Anexo 12, considerando que no Anexo 17 não constou montante de cancelamento (R$ 0,00, peça nº 24, fl. 139);

✓ Conforme Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fl. 130), ocorreu cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, no montante de R$ 66.707,93, e não foi apresentado o ato legal autorizativo;

✓ Foram apuradas irregularidades no Balanço Financeiro/consolidado (Anexo 13, peça nº 21, fls. 220/222) pelas seguintes razões:

a) Apuração irregular do saldo para o exercício seguinte, considerando os valores lançados no demonstrativo;

b) O valor registrado como saldo do exercício anterior, R$ 2.984.463,69 diverge do saldo para o exercício seguinte constante na coluna do exercício de 2015, R$ 1.343.536,88;

c) O total da coluna de ingressos, R$ 51.018.093,28, diverge da de dispêndios, R$ 51.035.605,49, o que corrobora com o erro no registro;

d) Divergência entre a receita orçamentária registrada no Balanço Financeiro (R$ 35.108.597,11) e nos Anexos 10 e 12 (R$ 35.126.109,32, fls. 69/72 e 128/129);

e) Divergência entre o registro a título de inscrição de restos a pagar processados e não processados, R$ 1.087.966,30 e R$ 373.352,51, no Anexo 13 e o informado no Anexo 17, de R$ 186.982,52 e R$ 2.211.047,74 (peça nº 24, fl. 139);

f) Divergência entre o registro a título de pagamento de restos a pagar processados e não processados, R$ 67.062,39 e R$ 1.821.430,36, no Anexo 13 e o informado no Anexo 17, de R$ 0,00 e R$ 0,00 (peça nº 24, fl. 139);

g) Divergência entre o registro a título de inscrição de Consignações, R$ 3.771.715,13, no Anexo 13 e o informado no Anexo 17, de R$ 3.610.535,08 (peça nº 24, fl. 139);

h) Divergência entre o registro a título de pagamento de Consignações, R$ 3.678.229,47, no Anexo 13 e o informado no Anexo 17, de R$ 5.081.987,47 (peça nº 24, fl. 139);

i) Divergência entre o valor de caixa e equivalente de caixa registrado no Anexo 13 (R$ 3.049.975,97, fl. 132) com o apurado das conciliações pela Divisão de Fiscalização (R$ 647.402,91, fls.1699/1702);

j) Divergência no valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal registrado no Anexo 13 - Consolidado (R$ 1.803.298,03) com o valor demonstrado no Anexo 13 da Câmara (R$ 1.803.139,47, peça nº 16 do TC/07834/2017). Aliás, observa-se que no Anexo 13/Consolidado constou também todas as transferências concedidas na linha do repasse do duodécimo, R$ 7.624.383,68 (fl. 132).

✓ De acordo com o demonstrado no **quadro 4**, o resultado patrimonial do exercício **foi apurado de forma irregular**;

✓ Divergência na apuração do saldo conciliado e registros, conforme tratado quando da análise do Balanço Financeiro, prejudica a análise do DFC.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, verifico que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, **o responsável repassou** em 2016, **valores acima do limite de 7%** (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em **desacordo com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal**, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite**.

Quanto a impropriedade acima, corroboro com os apontamentos feito pela DFCGG (fls. 1668/1669) e pela d.Auditoria (fl. 1731), a qual levou em consideração que a receita base constitucional foi de R$ 22.904.287,71, e que o repasse realizado à Câmara dos Vereadores **deveria respeitar o limite autorizado de R$ 1.603.300,14**, ou seja, **7%**, na forma como estatui o art. 29-A, I, da Constituição Federal. Na espécie, o Gestor Público repassou valor superior ao limite constitucional, ou melhor, **houve repasse no valor de R$ 1.803.139,47**, o que **representa um porcentual de 7,87%**, portanto, acima do limite constitucional. Diante do exposto, constato que o **repasse em valor acima de 7% representa ofensa ao art. 29- A, I, da Constituição Federal** e consolida a infração prevista no art. 42, *caput*, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Em análise pormenorizada dos autos verifico que, conforme apurado pela d.Auditoria nos pareceres emitidos nas Prestações de **Contas de Governo de 2014 e 2015** (peça nº 41, do processo TC/8023/2015 e peça nº 62 do TC/6521/2016), **também houve repasse de duodécimo acima do limite constitucional o que demonstra reincidência da infração.**

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao apontamento feito acima, **corroboro com o posicionamento** da d.Auditoria, a qual expos no **item 2.2.5 do seu parecer**, que apesar dos percentuais constitucionais terem sido executados, **houve Divergência de Registros** e é certo que as **divergências quanto ao valor da Receita Arrecadada e Despesa Empenhada** nos demonstrativos podem impactar nos cálculos para apuração dos gastos considerando os limites constitucionais e legais.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria, **não foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços Consolidados, bem como, apontaram que na peça nº 7 (fls. 14/27) constaram que não são todos os Balanços que estão consolidados e **ainda alguns possuem valores que divergem** dos juntados nos autos.

Assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, de que restou prejudicado a análise **quanto à Transparência e publicidade**, incidindo em infração disposta nos termos do art. 37, *caput*, e do art. 48, *caput*, da LRF e do art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Prazo de Remessa de informações	Intempestividade da remessa	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A"	Prazo legal – 30/04/2017 Protocolo TCE – 21/08/2017
2.2.2	Demonstrativos Fiscais entregues fora do prazo	Envio do RREO e RGF intempestivo referente a todos os períodos	Resolução TCE/MS nº 49/2016, Art. 3º	TC/15661/2016 e TC/06072/2017, ambos apensados aos autos
2.2.3	Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias	Ausência de documentos e informações	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B"	Item 2.2.3 Apêndice A
4.1.2	Ausência de dados para compor o cálculo do MDE	Não localizado despesas com alimentação e nutrição	CF/1988, art 212; Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106	Anexo 10 Consolidado – fls. 69-72 Anexo II RREO (TC/15661/2016 fls. 111-112) Anexo 8 – Consolidado (fls.66-67), Sistema SICOM Apêndice B
4.1.3	Divergências entre Demonstrativos ASP	Divergências entre os anexos contábeis que original os cálculos efetuados no Apêndice C com os valores	LC 141/2012, art. 7º, Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106	Programa de Trabalho - FMS Anexo 7 (TC/15076/2017, fls.16) RREO Anexo 12 RREO (fls. 116-118), Apêndice C

		Demonstrados no RREO,		
4.1.4	Não cumprimento de limite Constitucional	Repasse do duodécimo â Câmara Municipal maior que o permitido	CF/1988, Art. 29-A	Anexo 10 do exercício anterior_Consolidado (fls. 142-145), Anexo 13 – Executivo (fls. 131-133) Anexo 13 – Câmara (TC/07834/2017, fls. 118-120), LOA 2016 (TC/8838/2016). Apêndice D
4.1.4	Divergência de registro entre Demonstrativos Contábeis	Repasse do duodécimo à Câmara diverge entre o Anexo 13 Consolidado e o Anexo 13 da Câmara	Lei 4.320/64 Arts. 83 a 106	Anexo 13 Consolidado – TC/18886/2017, fls. 131-133 Anexo 13 – TC07834/2017, fls. 118-120 Apêndice D
4.1.6.1	Ausência de dados ou informações contábeis	Não localizados nos Demonstrativos contábeis, repasses para o RGPS	Lei 4.320/64 Arts. 83 a 106 Súmula TC/MS nº 10	Anexo 11 - Anexo 13 – fls. RREO Anexo Sicom https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev
4.2.1	Divergências entre Demonstrativos Contábeis	Calculo da Receita Corrente Líquida apresenta divergências entre os Demonstrativos	LC 101/2000, art 2º	Apêndice E Anexo 3 RREO – TC/15661/2016, fl. 110 Anexo 1 RGF – TC/06072/2017, fl.7
4.2.2	Divergências entre Demonstrativos Contábeis quanto à despesa com pessoal e dados não localizados	Anexo I, RGF, peça do processo em análise diverge do demais anexos relacionados e não localizado dados sobre contribuição dos servidores para o plano de previdência	LC 101/200 art. 18 a 20	Anexo I, RGF, (fl.327), Anexo 2_Consolidado (fls.78x); Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/07834/2017, fl. 55),
4.2.4	Impossibilidade de apuração da Dívida Consolidada Líquida	Demonstrativo Contábil com ausência de dados prejudicando a apuração da Dívida Pública	Lei n° 4.320/64, Arts. 101 e 105, Inc. IV, § 4º, Portaria STN n° 437/2012	Anexo 16 – fl.138 Apêndice F
4.3.2.1.1	Divergência de valores entre demonstrativos contábeis	Valor da Receita Orçamentária diverge entre demonstrativos	L.4320/64 art. 90, 91, 101 a 103	Anexo 12 – fls, 128-130 Anexo 13 – 131-133
4.3.3.5.1	Inconsistência no saldo das disponibilidades	Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixas não corresponde à Conciliação de Extratos Bancários	MCASP 6ª edição – Parte V, item 3	Anexo 14 – fls. 134-135 Relação de Contas Bancárias – fls. 148-150 Conciliação Bancária – fls. 151-172 Extratos Bancários – fls. 173-317
4.3.3.5.2	Divergência entre Demonstrativos quanto ao Imobilizado	O saldo da conta imobilizado não ficou comprovado através dos demonstrativos e documentos relacionados	MCASP 6ª edição – Parte II item 5 e Parte V, item 4 L.4320/64 art. 94 a 96	Anexo 14 – fls 134-135 Demonstrativo da movimentação de Bens Patrimoniais – fls. 328-397 Inventário de Bens Móveis e imóveis – fls. 398-927
4.3.3.5.3	Divergência entre Demonstrativos referente ao Passivo Financeiro	O saldo do Passivo Financeiro destoa do saldo da Dívida Flutuante	L.4320/64 art. 94 a 106	Anexo 14 – fls. 134-135 Anexo 17 - 139
4.3.3.5.4	Inconsistência na Apuração da Situação Patrimonial Líquida	Valor do Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial não confere com apurado através dos Demonstrativos relacionados	MCASP 6ª edição – Parte V, itens 4 e 5 L.4320/64 art. 104 e 105	Anexo 14 – fls. 134-135 Anexo 15 – fls 136-137
4.3.3.5.5	Incoerência no registro de contas do Ativo e do Passivo	Diversas rubricas apresentam saldo negativos	L.4320/64 art. 94 a 100, 105 e 106	Anexo 14 – fls. 134-135
4.3.3.5.6	Inconsistência no	O resultado do quadro do	Lei nº 4.320/64, Arts. 105 e	Anexo 14 – fls. 134-135

	preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Superávit/Déficit Financeiro não guarda conformidade com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	106 MCASP 6ª edição – Parte V	
4.3.6.1.1	Divergência entre Demonstrativos e ausência de justificativa.	Valores divergentes quanto a baixa por pagamento e por cancelamento de restos a pagar. E, ausência de justificativa quanto à baixa por cancelamento.	L. 4.320/64 art 62, 63 e 92	Anexo 12 – fls. 128-130 Anexo 17 – fl. 139
4.3.6.1.2	Inconsistência no repasse das Consignações retidas	Valor repassado maior que o saldo da rubrica	Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 93 MCASP 6ª edição – Parte V	Anexo 17- fl. 139
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	Não enviadas notas explicativas	MCASP 6ª edição, Parte V, item 8. E NBC T 16.6	Item 4.3.4 Item 4.3.7

Conforme verificado na tabela acima, a Divisão de Fiscalização de Contas expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 3989/2020, fls. 1660/1703) que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 13532/2020, fls. 1705/1744) **corroborou *in totum*** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de **2016** (fls. 08/09) recebeu a assinatura do Sr. Wilson Vargas Rodrigues, Controlador Interno, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (fl. 05).

No caso em tela**,** recomendo que o Município (Prefeito atual) adote, caso ainda não o tenha feito, **a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal**, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 3ª PRC - 624/2021, fl. 1745) de modo a esclarecer sobre as

impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 2288/2021, fl. 1746) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 3989/2020 e no parecer PAR - GACS CLO - 13532/2020 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 27.05.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 13332/2021, fl. 1750).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3462/2022, fls. 1751/1761) **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades **de ordem material/contábeis nas contas prestadas**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas na análise e no parecer mencionados acima, caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VI, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas**". (grifo deste relator)
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - **a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária**, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis

pertinentes; (grifo deste relator)

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito,** no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, e pela recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm